

# **Lei relativa à defesa da segurança do Estado**

## **50 Perguntas e Respostas**



**Associação de Divulgação da Lei Básica de Macau**

**1. Como se descreve no artigo 23.º da “Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China”?**

O artigo 23.º da “Lei Básica de Macau” dispõe: “*A Região Administrativa Especial de Macau deve produzir, por si própria, leis que proíbam qualquer acto de traição à Pátria, de secessão, de sedição, de subversão contra o Governo Popular Central e de subtracção de segredos do Estado, leis que proíbam organizações ou associações políticas estrangeiras de exercerem actividades políticas na Região Administrativa Especial de Macau, e leis que proíbam organizações ou associações políticas da Região de estabelecerem laços com organizações ou associações políticas estrangeiras.*”

**2. A RAEM deve produzir leis relativas à defesa da segurança nacional. Porquê?**

De acordo com o artigo 23.º da “Lei Básica de Macau”, a RAEM deve produzir, por si própria, leis que proíbam actos contra a segurança do Estado, o que constitui uma implementação integral do princípio “*um País, dois sistemas*” e do estatuído na “Lei Básica de Macau” .

Existem, em quase todos os principais países do Mundo, leis que protegem a segurança nacional, cuja aplicação é estendida a todo o seu território. A Região Administrativa Especial de Macau, como uma região administrativa especial da República Popular da China, goza de um alto grau de autonomia e depende directamente do Governo Popular Central. A “Lei Básica de Macau” dispõe que a RAEM deve produzir, por si própria, leis que proíbam actos contra a segurança do Estado. Esta norma constitui uma medida específica na estrutura do princípio “*um País, dois sistemas*”, o que revela a confiança e o respeito por parte da Mãe-Pátria sobre a RAEM. Quer para o Governo da RAEM quer para os seus residentes, a defesa da segurança nacional, por um lado, é uma obrigação, e por outro, é uma missão inviolável. Por outras palavras, este procedimento não visa apenas implementar o estatuído na “Lei Básica”, como também se destina a assegurar os interesses fundamentais da sociedade e dos residentes de Macau.

Até à data do retorno de Macau à Pátria, vigoravam várias disposições do Código Penal português de 1886 (*artigos 141.º a 176.º* ) que regulavam actos contra a segurança do Estado. A partir do estabelecimento da RAEM, no dia 20 de Dezembro de 1999, as referidas normas do Código Penal português deixaram de vigorar. E, as

leis penais vigentes em Macau protegem apenas a segurança local, não havendo, portanto, normas ou leis avulsas que proíbam os actos previstos no artigo 23.º da “Lei Básica de Macau”. Assim, quer em termos de implementação integral do estatuído na “Lei Básica de Macau” quer em termos de aperfeiçoamento do próprio ordenamento jurídico da RAEM, há toda a necessidade de elaborar uma lei relativa à defesa da segurança do Estado, a fim de colmatar as lacunas existentes.

Graças às políticas adoptadas no Interior da China, Macau tem mantido desde o seu retorno à Pátria um rápido desenvolvimento económico e um grande progresso, em diversos sectores sociais. Com efeito, a estabilidade e o desenvolvimento do País relacionam-se estreitamente com o progresso e a estabilidade social de Macau. Portanto, a defesa da segurança nacional constitui uma maior salvaguarda para a manutenção do desenvolvimento contínuo da sociedade de Macau.

### ***3. Compete à RAEM produzir, por si própria, leis relativas à defesa da segurança nacional. Porquê?***

Segundo a política “*um País, dos sistemas*” e o disposto na “Lei Básica de Macau”, a RAEM é uma região administrativa local da República Popular da China que goza de um alto grau de autonomia, aplicando-se-lhe um sistema social diferente do que se encontra estabelecido no Interior da China, para além de se manter basicamente inalteradas as leis previamente vigentes. Existem, em quase todos os países do Mundo, leis que protegem a segurança nacional, cuja aplicação é estendida a todo o seu território. A “Lei Básica de Macau” autoriza a RAEM produzir, por si própria, leis que proíbam actos contra a segurança do Estado. Este procedimento vai ao encontro de outras disposições da “Lei Básica”, nomeadamente a manutenção básica das leis previamente vigentes e o gozo de poder judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância. Esta norma constitui uma medida específica na estrutura do princípio “*um País, dois sistemas*”, o que revela a confiança e o respeito por parte da Mãe-Pátria sobre a RAEM.

### ***4. A matéria do artigo 23.º encontra-se inserida em ambas as Leis Básicas de Hong Kong e de Macau. O Governo da RAEM anticipa, agora, a sua regulamentação, apesar de o estabelecimento da RAEHK ter sido antes. Porquê?***

A calendarização da produção legislativa nos termos do artigo 23.º da “Lei

Básica” a definir pela RAEM, teve em conta sobretudo com a realidade de Macau. Desde o estabelecimento da RAEM, tem vindo a existir uma lacuna sobre a defesa da segurança nacional no ordenamento jurídico de Macau, o que obriga o Governo a inserir nas suas acções governativas a implementação do artigo 23.º da “Lei Básica”. O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*, referiu, por diversas vezes, que deverá avançar oportunamente a competente iniciativa legislativa. E, os sectores sociais de Macau também esperam que seja produzida na maior brevidade possível a lei relativa à defesa da segurança nacional, com vista a concretizar integralmente o preceituado na “Lei Básica”. Desde 2002 o Governo da RAEM deu início aos estudos e trabalhos preparatórios, havendo, agora, condições e elementos mais sólidos e sendo o momento adequado para promover uma iniciativa legislativa sobre a regulamentação da matéria de segurança nacional, de acordo com a realidade de Macau.

#### ***5. Para a elaboração da “Lei relativa à segurança do Estado”, o Governo da RAEM fez alguns trabalhos preparatórios?***

A implementação das normas do artigo 23.º da “Lei Básica de Macau” e a produção de lei que regule a segurança nacional, têm sido assumidas pelo Governo da RAEM através dos estudos e trabalhos preparatórios desenvolvidos há largos anos, a saber: Em 10 de Abril de 2002, o Governo da RAEM inseriu expressamente no “Plano de revisão/produção de diplomas legais a curto e médio prazo” a produção das leis a que se refere o artigo 23.º da “Lei Básica”; em 18 de Julho de 2003, o Senhor Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*, declarou o seguinte: “*Em Macau, não há legislação que puna actos contra a segurança do Estado, por virtude de ter deixado vigorar em Macau, a partir de 20 de Dezembro de 1999, a legislação anterior que regulava aquela matéria, existindo, portanto, uma grande lacuna. O Código Penal de Macau vigente não contém normas que regulem este tipo de crimes, cujas lacunas deverão ser preenchidas através de iniciativa legislativa nos termos previstos no artigo 23.º da Lei Básica*”; a produção das leis a que se refere o artigo 23.º tem vindo a ser inserida no “Plano de actividades na Área da Administração e Justiça” do Governo da RAEM desde 2003 até à presente data; e em 20 de Junho de 2007, a produção das leis a que se refere o artigo 23.º da “Lei Básica” foi igualmente inserida no “Programa da Reforma da Administração Pública da Região Administrativa Especial de Macau, de 2007 a 2009”.

Ao longo destes anos, o Governo da RAEM, tendo sempre em conta os actos contra a segurança nacional expressamente proibidos no artigo 23.º da “Lei Básica de

Macau”, assim como as situações reais e o ordenamento jurídico de Macau, não só realizou estudos de direito comparado com outros sistemas jurídicos de diversos países, nomeadamente as disposições legais que regulam a segurança nacional, como também analisou muitas opiniões ou sugestões apresentadas nos últimos anos por individualidades de diversos sectores de Macau. Com base nestes trabalhos, apresenta-se agora ao público este documento de consulta, bem como as normas propostas neste projecto.

**6. *Quais são os princípios orientadores que a RAEM tomou na fase da elaboração do projecto da “Lei relativa à segurança do Estado”?***

— **A implementação integral do estatuído no artigo 23.º da “Lei Básica” visa defender a independência nacional, a unidade e integridade territorial e a segurança interna e externa do Estado.** A lei da RAEM que proteja a segurança nacional deve cobrir, com rigor, todos os sete actos contra a segurança do Estado expressamente previstos no artigo 23.º da “Lei Básica”, a fim de colmatar lacunas ora existentes no ordenamento jurídico da RAEM.

— **Defendemos com firmeza os direitos e as liberdades de que gozam os residentes de Macau.** A defesa da segurança nacional e a defesa dos direitos e das liberdades de que gozam os residentes de Macau estão ligadas. A defesa da segurança nacional, a manutenção de medidas de protecção contra invasão e ameaças de violência interna, assim como a manutenção de um ambiente estável e pacífico, são condições primordiais para que os residentes de Macau possam gozar sem restrição os seus direitos e liberdades. Em simultâneo, deve-se tipificar com todo o rigor os crimes contra a segurança do Estado, a fim de evitar interpretações díspares, o que constitui solicitação necessária face à defesa dos direitos e liberdades dos residentes de Macau.

— **A produção de uma lei desta natureza deve ser feita de acordo com as realidades e o ordenamento jurídico de Macau.** A “Lei Básica de Macau” estatui que a RAEM deve produzir, por si própria, leis que proíbam actos contra a segurança nacional. Ao mesmo tempo, define que se mantém basicamente inalterável o sistema jurídico anteriormente existente. Portanto, Macau deve produzir a competente legislação de acordo com as suas realidades e o seu ordenamento jurídico, tipificando expressamente os crimes contra a segurança do Estado e os seus elementos constitutivos. Na fase de elaboração da lei, deve-se tomar em consideração as normas penais que vigoravam em Macau antes da reunificação, os preceitos competentes do

Código Penal de Macau vigente, e demais disposições penais atinentes à defesa da segurança nacional de outros países de sistemas jurídicos de matriz continental.

**— As penas a fixar para os crimes contra a segurança do Estado devem reflectir a gravidade e a perigosidade desses actos.** Tendo como referência o modelo do sistema sancionatório estabelecido no Código Penal de Macau, no qual a pena de prisão aplicada a cada crime tem uma duração máxima de 25 anos, e a soma das penas aplicadas a vários crimes não possa ultrapassar o limite máximo de 30 anos, a moldura penal relativa aos crimes contra a segurança nacional foi determinada consoante a gravidade e a perigosidade das respectivas condutas, procurando-se, assim, manter um maior equilíbrio entre os crimes previstos no Código Penal de Macau e os previstos em outras leis penais.

***7. Com a produção da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, ficarão restringidos alguns direitos e liberdade de que gozam os residentes de Macau?***

A prevenção e a repressão de diversos crimes da defesa da segurança nacional e a manutenção de um ambiente estável e pacífico sobre a defesa dos direitos e das liberdades de que gozam os residentes de Macau estão ligadas. O projecto da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” procurou tipificar com todo o rigor os elementos constitutivos dos crimes contra a segurança do Estado, estando conforme com as disposições da “Lei Básica de Macau”, assim como as das convenções do direito humano aplicáveis em Macau, não causando, portanto, qualquer impedimento ao gozo dos direitos e liberdades por parte dos residentes de Macau.

***8. Quais são os pontos principais do projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”?***

Em conformidade com o disposto no artigo 23.º da “Lei Básica”, o Governo da RAEM propõe para o projecto da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” a tipificação dos actos nela proibidos, ou seja, crimes de traição à Pátria, de secessão do Estado, de subversão do Governo Popular Central, de sedição, de subtracção de segredo de Estado, de proibição de organizações ou associações políticas estrangeiras praticarem em Macau actos contra a segurança do Estado e de proibição de organizações ou associações políticas de Macau estabelecerem ligações com

organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado. Em simultâneo, propõe-se a punição dos actos preparatórios, a aplicação da responsabilidade penal das pessoas colectivas e das penas acessórias, assim como, a definição do âmbito de aplicação e a alteração das disposições correspondentes do Código de Processo Penal.

***9. A RAEM já dispõe o “Código Penal”. Porque ainda é necessária a produção de uma “lei relativa à defesa da segurança do Estado”?***

Após o retorno de Macau à Mãe-Pátria, as competentes normas relativas à defesa da segurança nacional do Código Penal português previamente aplicáveis em Macau deixaram de vigorar. E, o Código Penal de Macau protege apenas a segurança local, não havendo, portanto, normas que proibam os actos contra a segurança do Estado. De acordo com o disposto no artigo 23.º da “Lei Básica de Macau”, não se aplica em Macau a “Lei de Segurança do Estado Chinês”, revelando-se, assim, lacunas no ordenamento jurídico de Macau em termos de segurança nacional. A RAEM decide produzir, por si própria, nos termos da “Lei Básica de Macau”, uma lei relativa à defesa da segurança do Estado, a fim de colmatar necessariamente as lacunas existentes.

A “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, como um diploma penal avulso, assume, por sua vez, um papel de suprimento necessário face ao “Código Penal” vigente. Após o estabelecimento da RAEM, tem-se adoptado a forma de diploma avulso na feitura de leis que regulam crimes de maior gravidade. Citamos, por exemplo, a Lei n.º 3/2006 (*Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo*) e a Lei n.º 2/2006 (*Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais*). Portanto, a adopção sob a forma de diploma avulso para a implementação da legislação nos termos do artigo 23.º da “Lei Básica” corresponde à técnica legislativa tradicional da RAEM.

***10. Qual é o período da auscultação pública do projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”? Durante este período como os cidadãos podem manifestar as suas opiniões?***

A “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” não só implica a independência

nacional, a unidade e a integridade do Estado ou a sua segurança interna e externa, assim como a estabilidade e desenvolvimento social de Macau, e os interesses fundamentais dos seus residentes. Para uma maior compreensão do conteúdo desta iniciativa legislativa por parte dos residentes, o Governo da RAEM publicita o presente documento de consulta do projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, com esperança de que possa reflectir no competente diploma legal opiniões de todos os sectores sociais. Assim, convidamos a população em geral e os diversos sectores sociais a apresentarem as suas prestimosas opiniões, entre 22 de Outubro e 30 de Novembro de 2008, através de um dos seguintes meios:

Gabinete para a Reforma Jurídica

Endereço electrónico: [consultation@grj.gov.mo](mailto:consultation@grj.gov.mo)

Endereço postal: Alameda Dr. Carlos D’Assumpção, n.º 398, Edifício CNAC, 6º andar, Macau.

Telefax: 28750814.

Por outro lado, as opiniões ou as sugestões poderão ainda ser apresentadas durante a realização das sessões de consulta pública ou através de meios de comunicação social.

***11. Foi proposto tipificar no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado o crime de traição à Pátria. Porquê? Quais são os elementos constitutivos deste crime?”***

De harmonia com o estatuído no artigo 23.º da “Lei Básica”, a RAEM deve produzir, por si própria, leis que proíbam actos de traição à Pátria. Assim, propõe-se no projecto intitulado “Lei relativa à segurança do Estado” para a constituição do “crime de traição à Pátria” as seguintes três condutas:

***— “Integrar-se em forças armadas estrangeiras, tomar armas contra o Estado”.***

Esta conduta ocorre-se no contexto de uma guerra ou de um conflito armado que envolva a China e forças estrangeiras, e o agente do crime tenha participado, directa ou indirectamente, nas acções militares ou armadas estrangeiras contra o Estado Chinês. Deve dizer-se que a criminalização do acto de “traição à Pátria” - um cidadão chinês integrar-se em forças estrangeiras contra o país de que é nacional - ocorre, em quase todos os sistemas jurídicos, e, normalmente, corresponde-lhe um crime mais grave.

— *“Quem tiver inteligências com Governo de Estado estrangeiro, com organização ou associação estrangeira, ou com algum agente seu, com intenção de promover ou provocar guerra ou acção armada contra o Estado”*. Quaisquer acções relativas a promoção ou provocação de guerra ou de acção armada contra o Estado, são considerados actos de maior gravidade contra a segurança nacional. Igualmente é considerado crime grave quando um cidadão chinês, com intenção de atingir esse objectivo, tiver inteligências com entidade estrangeira, ou com algum agente seu. Para que existe o crime de traição à Pátria, devem estar preenchidos os seguintes três pressupostos: 1.º - o agente terá que chegar a um acordo com entidade estrangeira ou algum dos seus agentes; 2.º - o objectivo do acordo consiste em promover ou provocar guerra ou acção armada contra o Estado Chinês; 3.º - se o acordo vier a ser executado, existe a possibilidade de promover ou provocar guerra ou acção armada contra o Estado Chinês. Se não preencherem os referidos três pressupostos, não colocam em perigo a paz e a segurança externa do Estado Chinês, por isso, não comete, o crime de traição à Pátria.

— *“Em tempo de guerra ou acção armada contra o Estado, com intenção de favorecer ou de ajudar a execução de operações militares inimigas contra o Estado, ou de causar prejuízo à sua defesa militar, tiver com o estrangeiro directa ou indirectamente, entendimentos ou praticar actos com vista aos mesmos fins”*. Elemento essencial do crime é o contexto de guerra ou acção armada contra o Estado Chinês, facto esse que, normalmente, é conhecido por favorecimento a adversário em tempo de guerra. Preenche o tipo de crime quem tiver, directa ou indirectamente, entendimentos com o estrangeiro ou praticar actos com vista aos mesmos fins, com o objectivo de favorecer ou ajudar a execução de operações militares contra a China ou de causar prejuízo à defesa militar chinesa.

## ***12. Foi proposto tipificar no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado o crime de traição à Pátria. Porquê?”***

O sentido básico do termo “traição à Pátria” é a violação dos deveres de lealdade perante o seu país. O crime de traição à Pátria encontra-se definido no direito penal de quase todos os países do Mundo. Contudo, o sujeito deste crime abrange duas situações: 1.<sup>a</sup> - apenas pode ser cidadão desse país; 2.<sup>a</sup> - residente desse país ou indivíduo sujeito à protecção nos termos da lei desse país. Dos estudos realizados, entendemos que o conceito de “traição à Pátria” relaciona-se com a grave violação dos deveres de lealdade e de fidelidade de um cidadão a que se encontra obrigado,

perante a prática de um acto contra o seu país. Portanto, propõe-se no projecto intitulado “Lei relativa à segurança do Estado” que o sujeito do crime de traição à Pátria só possa ser um cidadão chinês.

***13. Qual é a pena proposta para o crime de traição à Pátria constante do projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”?***

A pena de prisão proposto no projecto intitulado “Lei relativa à segurança do Estado” para o crime de traição à Pátria é de 15 a 25 anos.

***14. Propõe-se no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” a proibição de acto de secessão do Estado. Porquê? Quais são os elementos constitutivos do crime de secessão do Estado?***

De harmonia com o estatuído no artigo 23.º da “Lei Básica de Macau”, a RAEM deve produzir, por si própria, leis que proíbam actos de secessão do Estado. Assim, propõe-se no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” a tipificação do crime de secessão do Estado.

São duas as modalidades típicas da conduta de secessão do Estado. A primeira consiste em tentar separar da soberania chinesa parte do território nacional, tornando-o como um outro Estado “*independente*”. A segunda configura a tentativa de entrega a soberania estrangeira de parte do território; o que ocorrerá sempre que se aliene parte do território e se incorpore no território de outro Estado.

***15. Em relação aos crimes de secessão do Estado e de subversão contra o Governo Popular Central constantes do projecto intitulado “Lei relativa à segurança do Estado”, foi definido o conceito de “outros meios ilícitos graves”. O que se entende por “outros meios ilícitos graves”?***

Para efeitos dos crimes de secessão do Estado e de subversão contra o Governo Popular Central constantes do projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança

do Estado”, foi proposto o conceito de “outros meios ilícitos graves” que abrangerá os seguintes actos:

- 1) Acto contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas;
- 2) Acto que destrua os meios de transporte ou vias de comunicação, ou outras infra-estruturas, ou acto contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as telegráficas, telefónicas, de rádio, de televisão, ou outros sistemas de comunicações electrónicas;
- 3) Acto de provocar incêndio, libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, contaminação de alimentos ou águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença; ou
- 4) Acto que implique o emprego de energia nuclear, armas de fogo, meios incendiários, engenhos ou substâncias explosivos, encomendas ou cartas contendo engenhos ou substâncias perigosos.

***16. Qual é a pena proposta para o crime de traição à Pátria constante do projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”?***

A pena de prisão proposta no projecto intitulado “Lei relativa à segurança do Estado” para o crime de secessão do Estado é de 15 a 25 anos.

***17. Propõe-se no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” a proibição de acto de subversão contra o Governo Popular Central. Porquê? Quais são os elementos constitutivos do crime de subversão contra o Governo Popular Central?***

De harmonia com o estatuído no artigo 23.º da “Lei Básica de Macau”, a RAEM deve produzir, por si própria, leis que proíbam actos de subversão contra o Governo Popular Central. Assim, propõe-se no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” a criminalização de actos de subversão contra o Governo Popular Central.

Pretende-se com este tipo de crime abranger as condutas que, através do uso da violência ou de outros meios ilícitos, circunscrevam um atentado ao Governo legalmente constituído, uma alteração à Constituição do Estado ou uma destruição da estrutura e orgânica do Estado. Diz-se que o crime de traição à Pátria é uma conduta que põe em perigo a segurança externa de um Estado, então, o crime de subversão é uma conduta que põe em perigo a segurança interna do Estado. Pratica o crime de subversão contra o Governo Popular Central quem, usando “*violência ou outros meios ilícitos graves*”, tentar derrubar o Governo Popular Central, ou constranger o Governo Popular Central a uma acção ou omissão.

***18. Constan no crime de subversão contra o Governo Popular Central previsto no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” as expressões “derrubar o Governo Popular Central” e “constranger o Governo Popular Central”. Qual é o sentido dessas expressões?***

Por “*derrubar o Governo Popular Central*” deve entender-se retirar-lhe os poderes e faculdades que a Constituição lhe atribui, anulando-o enquanto órgão máximo de poder executivo do Estado.

Por “*constranger o Governo Popular Central a uma acção ou omissão*” deve entender-se qualquer impedimento ou restrição sobre o exercício efectivo das suas funções, nos termos da lei.

De notar, as referidas expressões encontram-se descritas no crime de subversão contra o Governo Popular Central previsto no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”.

***19. Qual é a pena proposta para o crime de subversão contra o Governo Popular Central constante do projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”?***

A pena de prisão proposta no projecto intitulado “Lei relativa à segurança do Estado” para o crime de subversão contra o Governo Popular Central é de 15 a 25 anos.

**20. *Propõe-se no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” a proibição de actos de sedição. Porquê? Quais são os elementos constitutivos do crime de sedição?***

De harmonia com o estatuído no artigo 23.º da “Lei Básica de Macau”, a RAEM deve produzir, por si própria, leis que proibam actos de sedição. Assim, propõe-se no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” a tipificação do crime de sedição.

O incitamento à prática de um determinado crime é punido, nos termos da lei penal de Macau. Tendo em conta as práticas adoptadas em diversos países e territórios no domínio do direito penal, propõe-se definir no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” para o crime de sedição as seguintes duas condutas: Primeira, incitamento à prática de actos de traição à Pátria, de secessão do Estado ou subversão contra o Governo Popular Central; Segunda, o incitamento à rebelião, ou seja, incitar os agentes da Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês ao abandono de funções ou à prática de actos de rebelião. Ficou também definida que a realização sob a forma “pública e directa” da conduta constitui os pressupostos relevantes do crime de sedição.

**21. *No projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” ficou descrito que são elementos constitutivos do crime de sedição as formas “pública e directa” da realização da conduta. Porquê?***

De acordo com o previsto na “Lei Básica de Macau”, os residentes de Macau gozam do direito à liberdade de expressão e de imprensa. A defesa da segurança nacional e a defesa dos direitos e das liberdades de que gozam os residentes de Macau estão ligadas. Ao tipificar as condutas de incitamento à prática de crimes de sedição usámos da maior prudência na questão do equilíbrio com a protecção do direito à liberdade de expressão. Ficou expressamente definida no preceito que a realização sob a forma “pública e directa” da conduta constitui os pressupostos relevantes do crime de sedição.

Em relação ao elemento “publicamente”, a mensagem há-de ser feita por forma a ser transmitida, sem receio, a pessoas indeterminadas, grupos de pessoas ou pessoas determinadas, na sua presença, ou através de um qualquer meio de comunicação,

nomeadamente a imprensa, a radiodifusão, a televisão e a internet. Quanto ao elemento “*directamente*”, traduz-se no facto de o agente incitar indubitavelmente outrem à prática de crimes de traição à Pátria, de secessão do Estado ou de subversão contra o Governo Popular Central, ou incitar os agentes da Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês ao abandono de funções ou à prática de actos de rebelião. O incitamento directo aí referido não engloba as sugestões ou as recomendações, nem abrange as investigações académicas ou os meros comentários.

**22. *A tipificação do crime de sedição no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” poderá restringir o direito da liberdade de expressão dos residentes, da liberdade de imprensa e da liberdade de investigação académica?***

Ao tipificar as condutas de incitamento à prática de crimes de sedição propostos no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, tem-se dedicado com toda a atenção à protecção dos direitos à liberdade de expressão, de imprensa e de edição de que gozam os residentes. Por isso, ficou expressamente definida no preceito que a realização sob a forma “*pública e directa*” da conduta constitui os pressupostos relevantes da prática do crime de sedição. Com esta determinação rigorosa, a norma relativa ao acto de sedição não irá causar qualquer impedimento ao gozo do direito à liberdade de expressão, de imprensa e de investigação académica por parte dos residentes.

**23. *Sugere-se que a regulação do artigo 23.º da “Lei Básica” deverá seguir os princípios de “Johannesburg”. O que pensa sobre os tais princípios?***

Tendo em conta as realidades de Macau e as solicitações advintes da matéria da defesa da segurança nacional, procurou-se determinar no presente projecto com todo o rigor o tipo de crimes relativos aos actos contra a segurança do Estado, cujo teor corresponda às disposições previstas na “Lei Básica de Macau”, assim como às normas das convenções internacionais relativas à salvaguarda dos direitos humanos aplicáveis em Macau. Os princípios de “Johannesburg” são apenas algumas ideias protagonizadas por diversos juristas e académicos, por isso, não se tratam de uma convenção internacional com carácter vinculativo. A RAEM não tem obrigação de aplicar tais princípios. Contudo, o presente projecto já teve em consideração a esta questão, determinando-se com maior rigor a realização sob a forma “*pública e*

directa” como elementos constitutivos do crime de sedição.

**24. Qual é a pena proposta para o crime de sedição constante do projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”?**

A pena de prisão proposta no projecto intitulado “Lei relativa à segurança do Estado” para o crime de sedição é de 1 a 8 anos.

**25. Propõe-se no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” a proibição de acto de subtracção de segredo de Estado. Porquê? Quais são os elementos constitutivos do crime de subtracção de segredo de Estado?**

De harmonia com o estatuído no artigo 23.º da “Lei Básica de Macau”, a RAEM deve produzir, por si própria, leis que proíbam actos de subtracção de segredo de Estado. Assim, propõe-se no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” a proibição de acto de subtracção de segredo de Estado cujos elementos constitutivos vêm a seguir discriminados:

1) Quando a pessoa que, nos termos da lei, não tenha acesso a segredo de Estado, subtrair, espiar ou comprar factos atinentes a segredo de Estado, pondo em perigo ou prejudicando interesses do Estado relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa;

2) Quando a pessoa que, nos termos da lei, não tenha acesso a segredo de Estado, praticar acção de espionagem, i.é., (1) receber instruções, directivas, dinheiro ou valores de Governo, de organização ou de associação fora da RAEM, ou de algum dos seus agentes, para subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado; (2) recrutar outrem para subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado, ou, de qualquer modo, prestar apoio ou facilitar a prática de tais actos, a favor das entidades exteriores a Macau supra referidas;

3) Quando o agente, violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço, subtrair, espiar ou comprar factos atinentes a segredo de Estado, pondo em perigo ou prejudicando interesses do Estado relativos à independência

nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa; ou quando o agente, com dolo ou por negligência, tornar público ou tornar acessível a pessoa não autorizada segredo de Estado;

4) Quando o agente, violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço, cometer os actos de espionagem relativos à subtração de segredo do Estado.

**26. *Quais são os fundamentos que levaram à determinação do âmbito de “segredo de Estado” proposto no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”?***

Antes do estabelecimento da RAEM, a “Lei relativa ao Segredo de Estado” de Portugal, previamente vigorava em Macau, cujo âmbito era mais alargado, no qual dispunha: “São abrangidos pelo segredo de Estado os documentos e informações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas é susceptível de pôr em risco ou de causar dano à independência nacional, à unidade e integridade do Estado e à sua segurança interna e externa.” Nos termos da “Lei Básica”, o Governo Popular Central é responsável pela defesa e pelos assuntos atinentes às relações externas da RAEM, a qual fica directamente subordinada ao Governo Popular Central. E, o Chefe do Executivo é responsável perante o Governo Popular Central. Por isso, propõe-se a limitação do âmbito da protecção de segredo de Estado em Macau, apenas aos “documentos, informações ou objectos que devem manter-se secretos no âmbito da defesa nacional, das relações externas ou de outras matérias atinentes ao relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região Administrativa Especial de Macau previstas na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China”.

**27. *Como se descreve no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” o mecanismo de confirmação de segredo de Estado?***

No projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” propõe-se o seguinte: Sempre que se levantem questões em processo penal, se os documentos, informações ou objectos subtraídos fazem parte ou não do âmbito de segredo de Estado, o Chefe do Executivo, depois de obter o documento certificativo

do Governo Popular Central, emitirá a competente certidão.

**28. *Quais são as penas propostas para os crimes de sedição constantes do projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”?***

As penas constantes do projecto intitulado “Lei relativa à defesa do Estado” são determinadas consoante as condutas descritas para o crime de subtracção de segredo do Estado, a saber:

Quando a pessoa que, nos termos da lei, não tenha acesso a segredo de Estado, subtrair, espiar ou comprar factos atinentes a segredo de Estado, é punida com pena de prisão de 2 a 8 anos;

Quando a pessoa que, nos termos da lei, não tenha acesso a segredo de Estado, praticar acção de espionagem, nomeadamente subtrair segredo de Estado, é punida com pena de prisão de 3 a 10 anos;

Quando o agente, violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço, subtrair, espiar ou comprar factos atinentes a segredo de Estado, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos;

Quando o agente, violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço, dolosamente, tornar público ou tornar acessível a pessoa não autorizada segredo de Estado, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos; quando a conduta for praticada por negligência, com pena de prisão até 3 anos;

Quando o agente, violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço, cometer os actos de espionagem relativos à subtracção de segredo de Estado, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

**29. *Propõe-se no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” a proibição de organizações ou associações políticas estrangeiras praticarem em Macau actos contra a segurança do Estado. Porquê? Quais são os elementos constitutivos deste crime?***

De harmonia com o estatuído no artigo 23.º da “Lei Básica de Macau”, a RAEM deve produzir, por si própria, leis que proibam organizações ou associações políticas estrangeiras de exercerem actividades políticas na RAEM. Assim, propõe-se no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” a proibição de organizações ou associações políticas estrangeiras praticarem em Macau actos contra a segurança do Estado.

De acordo com o proposto no projecto da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, as organizações ou as associações políticas estrangeiras são responsáveis pela prática na RAEM dos actos de traição à Pátria, de secessão do Estado, de subversão contra o Governo Popular Central, de sedição e de subtracção de segredo de Estado quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo pelos seus órgãos ou agentes.

***30. No projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” ao descrever o crime de “proibição de organizações ou associações políticas estrangeiras praticarem em Macau actos contra a segurança do Estado” afigura-se a aparência de um conceito de “organizações ou associações políticas estrangeiras” . O que se entendem por “organizações ou associações políticas estrangeiras” aí referidas?***

Tendo em conta as disposições da Lei n.º 2/99/M relativas às associações políticas locais, propõe-se no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” a tipificação do crime de proibição de actos contra a segurança nacional praticados por organizações ou associações políticas estrangeiras. Por “organizações ou associações políticas estrangeiras” entendem-se as organizações ou as associações estrangeiras de carácter permanente que se propõem fundamentalmente contribuir para o exercício dos direitos civis e políticos e participar na vida política”.

***31. Quais são as penas propostas para a prática do crime de proibição de organizações ou associações políticas estrangeiras praticarem em Macau actos contra a segurança do Estado constante do projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”?***

As penas propostas no projecto da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”

para o cometimento do crime de proibição de organizações ou associações políticas estrangeiras praticarem em Macau actos contra a segurança do Estado são: Penas principais — multa; penas acessórias — proibição do exercício de certas actividades, etc..

Constitui crime organizado a prática de actos contra a segurança do Estado na RAEM por organizações ou associações políticas estrangeiras. Portanto, são-lhes aplicáveis as penas de multa ou de proibição do exercício de actividades em Macau, sem prejuízo da correspondente responsabilidade penal a aplicar aos seus agentes.

***32. Propõe-se no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” a proibição de organizações ou associações políticas de Macau estabelecerem ligações com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado. Porquê? Quais são os elementos constitutivos deste crime?***

De harmonia com o estatuído no artigo 23.º da “Lei Básica de Macau”, a RAEM deve produzir, por si própria, leis que proibam organizações ou associações políticas da Região de estabelecerem laços com organizações ou associações políticas estrangeiras. Assim, propõe-se no projecto de “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” a proibição de organizações ou associações políticas de Macau estabelecerem ligações com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado.

De acordo com o proposto no preceito do projecto da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, as organizações ou as associações políticas da Região, uma vez estabelecidas ligações com organizações ou associações políticas estrangeiras, são responsáveis pela prática na RAEM dos crimes de traição à Pátria, de secessão do Estado, de subversão contra o Governo Popular Central, de sedição e de subtracção de segredo de Estado quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo pelos seus órgãos ou agentes.

***33. No projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” ao descrever o crime de “proibição de organizações ou associações políticas de Macau estabelecerem ligações com organizações ou associações políticas***

*estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado” afigura-se a aparência de um conceito de “organizações ou associações políticas de Macau”. O que se entendem por “organizações ou associações políticas de Macau” aí referidas?*

Tendo em conta as disposições da Lei n.º 2/99/M (regula o direito de associação), propõe-se no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” a proibição de actos contra a segurança nacional praticados por organizações ou associações políticas de Macau, com o estabelecimento de ligações com organizações ou associações políticas estrangeiras. Por “organizações ou associações políticas de Macau” entendem-se as organizações ou as associações de carácter permanente que se propõem fundamentalmente contribuir para o exercício dos direitos civis e políticos e participar na vida política”.

**34. No projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” ao descrever o crime de “proibição de organizações ou associações políticas de Macau estabelecerem ligações com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado” usou-se o termo “ligações”. O que se entendem por “ligações”?**

Definiu-se concretamente no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” a forma de ligação entre as organizações ou associações políticas de Macau e as organizações ou associações políticas estrangeiras. Note-se que são duas as modalidades típicas de “*ligações*”. A primeira, consiste no recebimento de instruções, directivas, dinheiro ou valores de organização ou de associação política estrangeira, ou de algum dos seus agentes. A segunda, consiste em dar apoio às entidades exteriores a RAEM ou aos seus agentes na execução de actividades específicas expressamente proibidas por lei.

**35. Quais são as penas propostas para a prática do crime de proibição de organizações ou associações políticas de Macau estabelecerem ligações com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado constante do projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”?**

As penas propostas no projecto da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” para o crime de proibição de organizações ou associações políticas de Macau estabelecerem ligações com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado são: Penas principais — multa e dissolução judicial; penas acessórias — proibição do exercício de certas actividades, etc..

Constitui crime organizado a prática de actos contra a segurança do Estado na RAEM por organizações ou associações políticas de Macau, depois de estabelecerem ligações com organizações ou associações políticas estrangeiras. Portanto, são-lhes aplicáveis as penas de multa ou de proibição do exercício de actividades em Macau, sem prejuízo da correspondente responsabilidade penal a aplicar aos seus agentes.

***36. Para a implementação dos actos proibidos consagrados no artigo 23.º da “Lei Básica”, o projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”acentua-se apenas em meios penais. Porquê?***

A presente iniciativa legislativa tem como objecto a prevenção e a repressão de actos contra a segurança nacional. Os actos de traição à Pátria, de secessão do Estado, de subversão contra o Governo Popular Central, de sedição, de subtracção de segredo de Estado, assim como a proibição de organizações ou associações políticas estrangeiras praticarem em Macau actos contra a segurança do Estado e a proibição de organizações ou associações políticas de Macau estabelecerem ligações com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado, todos descritos no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, são crimes de maior gravidade, devendo ser regulados sob a forma de lei penal. Relativamente aos dois últimos actos proibidos do artigo 23.º da “Lei Básica” poderão envolver eventuais meios administrativos para a sua regulamentação, cuja tramitação será processada, nos termos previstos nos respectivos diplomas legais.

***37. Propõe-se no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” a punição de actos preparatórios relativos aos crimes contra a segurança nacional. Porquê?***

Actos preparatórios são aqueles que preordenam o crime sem iniciar a execução.

De acordo com o regime do direito penal de Macau, os actos preparatórios de qualquer crime só são puníveis quando forem expressamente determinados pela lei. Atendendo à gravidade dos actos de traição à Pátria, de secessão do Estado, de subversão, de sedição e de subtracção de segredo de Estado, há toda a necessidade de reprimir os actos preparatórios atinentes a estes crimes.

Nestes termos, foi proposto no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” a punição dos actos preparatórios atinentes a crimes de traição à Pátria, de secessão do Estado, de subversão contra o Governo Popular Central, de sedição e de subtracção de segredo de Estado.

***38. Qual é a pena proposta para os actos preparatórios relativos aos crimes contra a segurança nacional constantes do projecto intitulado “Lei relativa à segurança do Estado”?***

Os actos preparatórios dos crimes previstos no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” são punidos com pena de prisão até 3 anos.

***39. Propõe-se no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” a determinação da responsabilidade penal das pessoas colectivas quando cometerem actos contra a segurança nacional. Porquê?***

Segundo as competentes disposições do Código Penal de Macau, apenas em situações previstas na lei, as pessoas colectivas ou associações sem personalidade jurídica ficam também responsabilizadas pelas infracções cometidas pelos seus membros cujo acto é conhecido por responsabilidade penal das pessoas colectivas. Nos últimos anos, o Governo optou, na sua política criminal, por colocar a regra da responsabilização das pessoas colectivas e equiparadas, a título de combate aos crimes de maior gravidade.

No ordenamento jurídico de Macau, prevê-se, já, a responsabilidade penal das pessoas colectivas em 8 diplomas legais, a saber: Artigo 3.º da Lei n.º 6/96/M (*Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia*), artigo 202.º do Decreto-Lei n.º 43/99/M (*Regime do direito de autor e direitos conexos*), artigo 298.º do Decreto-Lei n.º 97/99/M (*Regime jurídico da propriedade industrial*), artigo 17.º da Lei n.º 4/2002 (*Lei relativa ao cumprimento de certos actos de direito*

*internacional*), artigo 22.º da Lei n.º 7/2003 (*Lei do Comércio Externo*), artigo 5.º da Lei n.º 2/2006 (*Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais*), artigo 10.º da Lei n.º 3/2006 (*Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo*) e artigo 5.º da Lei n.º 6/2008 (*Combate ao crime de tráfico de pessoas*). Atendendo a que os crimes contra a segurança nacional possam causar maior gravidade e prejuízo à sociedade civil, há necessidade de determinar a responsabilidade penal das pessoas colectivas.

***40. Propõe-se no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” a aplicação da responsabilidade penal às pessoas colectivas. O que se entende por pessoas colectivas?***

Nos termos propostos no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, a responsabilidade penal das pessoas colectivas envolve dois sujeitos, ou seja, as pessoas colectivas e as entidades irregularmente constituídas ou sem personalidade jurídica.

***41. Em que situações é imputada a responsabilidade penal das pessoas colectivas?***

O critério de imputação deve preencher o pressuposto da existência de um vínculo entre o agente do crime e a pessoa colectiva. Por outras palavras, a pessoa colectiva só é responsabilizada penalmente quando o crime for cometido em seu nome e no interesse colectivo, quer dizer, tendo em vista a consecução de proveitos ou vantagens para a pessoa colectiva.

***42. Quais são as penas propostas no projecto intitulado “Lei relativa à segurança do Estado” para as pessoas colectivas?***

De acordo com o disposto no projecto intitulado “Lei relativa à segurança do Estado”, a responsabilidade penal das pessoas colectivas e de outras entidades abrange: 1) Penas principais e 2) Penas acessórias.

No presente projecto, propõe-se para a responsabilidade penal das pessoas colectivas as seguintes penas principais: 1) Multa. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1 000; a cada dia de multa corresponde uma

quantia entre \$100,00 (cem patacas) e 20 000,00 patacas (vinte mil patacas). 2) Dissolução judicial. A pena de dissolução judicial só será decretada às pessoas colectivas quando os seus fundadores tenham tido a intenção predominante de, por meio delas, praticar os crimes aí previstos, ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que aquelas entidades estão a ser utilizadas, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

No presente projecto, propõe-se ainda às pessoas colectivas a aplicação das seguintes penas acessórias: 1) Proibição do exercício de certas actividades por um período de 2 a 10 anos; 2) Privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por serviços ou entidades públicos; 3) Encerramento de estabelecimento por um período de 2 meses a 1 ano; 4) Encerramento definitivo de estabelecimento; 5) Injunção judiciária; 6) Publicidade da decisão condenatória a expensas da condenada, num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa dos mais lidos na Região Administrativa Especial de Macau, bem como através de edital, redigido nas referidas línguas, por período não inferior a 15 dias, no local de exercício da actividade, por forma bem visível ao público.

***43. No projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, propõe-se a imputação da responsabilidade penal às pessoas colectivas que tenham cometido crimes contra a segurança nacional. E, o que fará em relação à responsabilidade individual dos respectivos agentes?***

Nos termos propostos no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, a responsabilidade penal das pessoas colectivas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes. Ao mesmo tempo, se a multa for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos membros.

***44. Quais são os crimes contra a segurança nacional propostos no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” em que possam ser aplicadas penas acessórias?***

De acordo com o proposto no projecto em causa, podem ser aplicadas penas

acessórias aos crimes de traição à Pátria, de secessão do Estado, de subversão, de sedição, de subtacção de segredo de Estado, de proibição de organizações ou associações políticas estrangeiras praticarem em Macau actos contra a segurança do Estado e de proibição de organizações ou associações políticas de Macau estabelecerem ligações com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado.

***45. Quais são as penas acessórias propostas no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” para as pessoas singulares?***

No projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, propõe-se que sejam aplicadas às pessoas singulares as seguintes penas acessórias: 1) Suspensão de direitos políticos por um período de 3 a 10 anos; 2) Proibição de exercício de funções públicas por um período de 12 a 20 anos; 3) Expulsão ou proibição de entrar na RAEM por um período de 5 a 15 anos, quando não residente; 4) Sujeição a injunção judiciária, incluindo nela a proibição ou a restrição do exercício de actividades na RAEM.

***46. Em relação aos crimes contra a segurança nacional propostos no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” podem ser aplicadas apenas as penas acessórias? E, as penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente?***

De acordo com as disposições do Código Penal de Macau e os preceitos propostos no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, as penas acessórias devem ser aplicadas, em conjunto, com as penas principais, podendo aquelas ser aplicadas cumulativamente, em simultâneo, com as penas principais.

***47. Quais é o modelo sancionatório que adoptou para a determinação das penas propostas no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” para os crimes contra a segurança nacional?***

No projecto em causa, teve como referência o modelo do sistema sancionatório estabelecido no Código Penal de Macau, no qual a pena de prisão aplicada a cada crime tem uma duração máxima de 25 anos, e a soma das penas aplicadas a vários crimes não possa ultrapassar o limite máximo de 30 anos. E, a moldura penal relativa aos crimes contra a segurança nacional foi determinada consoante a gravidade e a perigosidade das respectivas condutas, procurando-se, assim, manter um maior equilíbrio entre os crimes previstos no Código Penal de Macau e os previstos em outras leis penais.

**48. Quais são as alterações ao “Código de Processo Penal” propostas no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”? Porquê?**

No projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” foram propostas duas alterações ao “Código de Processo Penal”, a saber:

1.<sup>a</sup> Os crimes de traição à Pátria, de secessão do Estado e de subversão contra o Governo Popular Central são considerados como casos de criminalidade violenta ou altamente organizada. De acordo com o disposto no artigo 129.º do Código de Processo Penal, *“nos casos de terrorismo ou de criminalidade violenta ou altamente organizada, o Ministério Público pode determinar que o detido não comunique com pessoa alguma, salvo o defensor, antes do primeiro interrogatório judicial”*. Dado que os actos proibidos no artigo 23.º da “Lei Básica” possam abranger elementos de criminalidade altamente organizada ou violenta, propõe-se integrar os crimes previstos nesta lei no conceito de criminalidade violenta ou altamente organizada constante no n.º 2 do artigo 1.º do Código de Processo Penal, tal como foi sucedido em relação ao artigo 13.º da Lei n.º 3/2006, *“Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo”*.

2.<sup>a</sup> Propõe-se que em caso de processo por crime de subtracção de segredo de Estado, os actos processuais podem decorrer com exclusão da publicidade. O artigo 76.º do Código de Processo Penal de Macau dispõe: *“O processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir do despacho de pronúncia ou, se a instrução não tiver lugar, do despacho que designa dia para a audiência.”* Como excepção, prescreve o artigo 77.º do Código de Processo Penal de Macau: *“Em caso de processo por crime de tráfico de pessoas ou por crime sexual que tenha por ofendido um menor de 16 anos, os actos processuais decorrem em regra com exclusão da publicidade.”* Portanto, tendo em consideração a particularidade das acções processuais atinentes a

crimes de segredo de Estado, entendemos que haja necessidade de deixar ao juiz que decidirá sobre a restrição de livre assistência do público ou que o acto, ou parte dele, decorra com exclusão da publicidade. A leitura da sentença é sempre pública.

***49. Qual é o âmbito de aplicação proposto no projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado?”***

A Região Administrativa Especial de Macau é uma região administrativa local da República Popular da China de que goza um alto grau de autonomia. A produção de uma lei relativa à defesa da segurança nacional em conformidade com o disposto no artigo 23.º da “Lei Básica” constitui uma parte integrante do ordenamento jurídico do País atinente à defesa da segurança nacional. A RAEM tem a obrigação de legislar sobre a proibição e a repressão de crimes praticados na RAEM contra a segurança nacional, assim como a de crimes contra a segurança do Estado praticados fora da RAEM por residentes da RAEM.

Segundo o “*princípio da territorialidade*” e o “*princípio da lei pessoal*” constantes da lei penal de Macau, a presente lei aplica-se não só a actos contra a segurança do Estado praticados por qualquer pessoa na RAEM ou a bordo de navio ou aeronave matriculado na RAEM, assim como a actos de traição à Pátria, de secessão do Estado, de subversão contra o Governo Popular Central, de sedição e de subtracção de segredo de Estado, e as respectivas penas acessórias, todos praticados fora da RAEM por residentes da RAEM.

***50. Propõe-se no projecto que, na falta de disposição específica na “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Penal e do Código de Processo Penal. Porquê?***

A “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, como um diploma penal avulso, determina essencialmente a tipificação dos crimes contra a segurança nacional e as respectivas penas. Em todo o omissis, nomeadamente os princípios gerais da lei penal, a aplicação concreta das penas e os actos processuais, são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Penal e do Código de Processo Penal. Por esta razão, propõe-se neste projecto intitulado “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” que, na falta de disposição específica, são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Penal e do Código de Processo Penal.

